

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.206 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

COMPETÊNCIA – DEFINIÇÃO. A definição da competência concernente à ação proposta decorre das balizas objetivas e subjetivas da lide.

COMPETÊNCIA – ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se enquadra, na previsão constitucional, o processamento e o julgamento de ação na qual, embora figurem como partes adversas Estado-membro e União, a contenda não revele em xeque a unidade e a harmonia inerentes ao pacto federativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.206 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
INTDO.(A/S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 196 e 197, declarei a incompetência do Supremo para o julgamento de mandado de segurança, consignando:

COMPETÊNCIA – ESTADO – MEMBRO E UNIÃO – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “F”, DA CONSTITUIÇÃO – CONFLITO FEDERATIVO – INEXISTÊNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Observem os parâmetros da espécie. A presença de entes federativos em polos opostos da lide é requisito para que seja fixada a competência originária do Supremo decorrente do previsto no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Carta Federal.

Contudo, há mais. Exige-se que o conflito judicializado se mostre suficientemente grave, a ponto de causar risco à estabilidade do pacto federativo. Precedente: Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.048, relator Ministro Celso de Mello. Somente matérias dotadas de relevância são alçadas

RE 664.206 AGR / DF

ao Supremo e é inegável que os parâmetros deste processo não se amoldam a esse requisito.

O caso concreto versa simplesmente mandado de segurança impetrado pelo Estado de Roraima contra ato de agentes da ANATEL que, no exercício de atribuições fiscalizatórias, suspenderam o funcionamento de emissora de radiodifusão incorporada ao patrimônio daquele ente da federação.

2. Ante o quadro, conheço e provejo o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a ausência de competência do Supremo para apreciar a controvérsia. Devolvam o processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Publiquem.

A União, na minuta de folha 206 a 210, assevera que, além da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, figura como impetrada autoridade ligada ao Ministério das Comunicações. Diz estar em jogo competência administrativa que lhe é exclusiva, referente à exploração dos serviços de radiodifusão sonora, consubstanciada na alínea “a” do inciso XII do artigo 21 da Carta da República. Sustenta caber a este Tribunal o deferimento, ou não, da ordem pleiteada pelo Estado-membro.

A parte agravada apresentou a contraminuta de folha 217 a 221, apontando o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.206 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita entre outros pelo Advogado-Geral da União, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Conforme fiz constar na decisão agravada, as características do presente litígio não o habilitam ao julgamento pelo Supremo, consideradas a gravidade e a relevância do tema em discussão. A toda evidência, pertinente o paradigma outrora mencionado, firmado na Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.048, sob a relatoria do ministro Celso de Mello. Eis a síntese do julgado:

[...]

CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.

- A Constituição da República **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação** (CF, art. 102, I, “f”), **atribuindo**, a esta Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, **ao irromperem** no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever** de velar **pela intangibilidade** do vínculo federativo e de zelar **pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

RE 664.206 AGR / DF

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

[...]

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.206

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma